



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016107-73.2015.815.0011**

Origem : Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande  
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : Hildo Alves Pequeno  
Advogado : Osvaldo Pequeno (OAB/PB 218.45-A)  
Apelada : Maria de Lourdes Rodrigues da Silva  
Advogado : Thelio Farias (OAB/PB 9.162)

**APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DA EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE LEVARAM O JUÍZO A JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. DECISÃO DESFUNDAMENTADA. NULIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACOLHIMENTO. RECURSO PREJUDICADO (ART. 932, III, CPC/2015).PROVIMENTO.**

- A Constituição Federal determina que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade” (art. 93, inciso IX). O Código de Processo Civil, por seu turno, em diversos dispositivos, aponta a necessidade de motivação das decisões.

- Decisão carente de fundamentação jurídica – ao contrário da sucintamente fundamentada – enseja nulidade absoluta, por ausência de requisito constitucionalmente previsto, indispensável à sua validade.

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Hildo Alves Pequeno** contra sentença proferida pelo Juízo da Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande (fls. 164/165), nos autos da Ação de Prestação de Contas ajuizada contra **Maria de Lourdes Rodrigues da Silva**, que julgou improcedente o pedido formulado, para “*considerar como boas as contas prestadas às fls. 532/547*”.

Nas razões recursais (fls.170/173), o apelante alega, preliminarmente, que a decisão recorrida fundamentou-se em provas e documentos de outro processo, cujas partes são totalmente estranhas à presente demanda, reportando-se a folhas que não estão contidas nos autos.

Requer o acolhimento da preliminar de nulidade arguida, para que uma nova decisão seja prolatada pelo juízo de primeiro grau.

Contrarrazões, acostadas às fls. 189/192, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Parecer Ministerial, encartado às fls. 201/209, opinando pela declaração de nulidade da sentença *ex officio*, em razão da carência de fundamentação, sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Preliminar de nulidade por ausência de fundamentação suscitada pelo Ministério Público.**

A Constituição Federal determina que *“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”* (art. 93, inciso IX).

O Código de Processo Civil, por seu turno, em diversos dispositivos, aponta a necessidade de motivação das decisões do magistrado, a exemplo dos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, **e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.**

Art. 489. (...)

**§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

**IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento

Ocorre que a decisão recorrida não noticiou, nem teceu quaisquer considerações acerca dos fatos alegados na peça de ingresso e na impugnação.

Portanto, resta devidamente demonstrado que **a decisão proferida é desfundamentada**, não analisando as peculiaridades da ação, já que **“se reporta, inicialmente, a partes estranhas à lide em comento, bem como, cita numeração de folhas não constantes no processo, em total colidência com a realidade descrita na lide”**, como bem ressaltou o parecer ministerial.

Em outras palavras, **a sentença, da forma proferida, não enfrenta os argumentos deduzidos no processo, na medida em que não analisa os fatos e fundamentos levantados pelo autor, nem expõe de forma clara os motivos que levaram o juízo à sua conclusão.**

Nessa linha de raciocínio, **não se trata de decisão com fundamentação sucinta, o que não ensejaria a sua nulidade, mas sim de decisão carente de fundamentação jurídica indispensável a sua validade, sob pena de nulidade absoluta.**

Nesse sentido, destaco precedentes da Jurisprudência pátria e deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO VAGO/IMPRECISO. NULIDADE ABSOLUTA. NULIDADE DA SENTENÇA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. A Constituição Federal determina que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade" (art. 93, inciso IX). O Código de Processo Civil, por seu turno, em diversos dispositivos, aponta a necessidade de motivação das decisões. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00123703820108150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 16-05-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. REIVINDICATÓRIA - INSUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - AFRONTA AO ART. 93, INCISO IX, DA CF - NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO ; RECURSO PREJUDICADO - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC ; SEGUIMENTO NEGADO. - **Tendo o Juízo a quo, ao prolatar a decisão, deixado de analisar concretamente o pleito, tecendo considerações genéricas a respeito da matéria neles ventilada, deve ser anulado, de ofício, o decisum, a fim de que outro seja proferido em seu lugar com a motivação adequada.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00255084320088150011, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 15-10-2014)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Sentença que julgou boas as contas prestadas pelo banco. Nulidade da sentença. Reconhecimento. Ausência de fundamentação. Violação ao art. 93, IX, da CF. Decisão que acolhe as contas do banco, sem expor os motivos que levaram o juízo a tal conclusão. Sentença cassada. Recurso provido. (TJPR; ApCiv 1150971-2; Foz do Iguaçu; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Edson Vidal Pinto; DJPR 21/03/2014; Pág. 351)

Por fim, tratando-se de matéria de ordem pública (validade do comando judicial), sua apreciação pode ser realizada de ofício.

Com essas considerações, **acolho a preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação** determinando o retorno dos autos ao juízo onde corre a ação originária, para que sejam adotadas as providências cabíveis ao regular processamento do feito, restando prejudicado o recurso em seu mérito (Art. 932, *III*, CPC/2015).

**Publique-se. Intime-se.**

Gabinete no TJPB, em 09 de outubro de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes  
**RELATORA**